

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1098838 - RS
(2017/0106724-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GUSTAVO GAMBIM PRADO
AGRAVANTE : RICARDO GAMBIM PRADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FIALHO GARSELAZ - RS080686
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995
AGRAVADO : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS051634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LIVRE NOMEAÇÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na apólice consta a indicação expressa da filha como beneficiária do seguro, inexistindo comprovação da má-fé no preenchimento do contrato.

2. Para infirmar a conclusão do acórdão combatido, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.838 - RS
(2017/0106724-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GUSTAVO GAMBIM PRADO
AGRAVANTE : RICARDO GAMBIM PRADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FIALHO GARSELAZ - RS080686
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995
AGRAVADO : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS051634

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por GUSTAVO GAMBIM PRADO e OUTRO em face de decisão, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(e-STJ fl. 445)

Nas razões do agravo interno, a agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ defendendo que é permitido a reavaliação de provas em sede de recurso especial e reafirma que a indicação da beneficiária do seguro resulta de fraude.

Agravo interno impugnado. (e-STJ fl. 468/469)

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.838 - RS
(2017/0106724-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GUSTAVO GAMBIM PRADO
AGRAVANTE : RICARDO GAMBIM PRADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FIALHO GARSELAZ - RS080686
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995
AGRAVADO : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS051634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LIVRE NOMEAÇÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. Na apólice consta a indicação expressa da filha como beneficiária do seguro, inexistindo comprovação da má-fé no preenchimento do contrato.*
- 2. Para infirmar a conclusão do acórdão combatido, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.*
- 3. Agravo interno não provido.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o Tribunal de origem, após analisar as provas dos autos,

concluiu que não foram provadas as alegações que a indicação da beneficiária do contrato de seguro ocorreu de forma fraudulenta.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Na espécie, os autores, também filhos do segurado falecido, pretendem o reconhecimento do pagamento por erro pela seguradora a uma das filhas do contratante, em detrimento dos demais.

Com efeito, do que se depreende da prova documental coligida aos autos (especialmente às fls. 54 e 228), observa-se que na apólice consta de forma expressa a indicação de 'Laura de Souza Prado' como beneficiária do seguro na proporção de 100%. Registra-se que em especial em relação ao documento da fl. 228, encontra-se na sua versão original e consta com a assinatura do segurado no verso.

A simples alegação de que o segurado, hoje falecido, não tinha a intenção de indicar a filha mais velha como beneficiária e que tal foi incluído de má-fé por quem preencheu ou se valeu do documento, sem a concreta prova, não merece valia.

Vale dizer, na ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, no caso, no sentido de que não houve preenchimento correto e de boa-fé na proposta do seguro acerca do 'campo beneficiário', devendo o valor da indenização ser rateado entre os filhos, imperiosa a manutenção da sentença de improcedência.(e-STJ fl. 337)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIO. LIVRE NOMEAÇÃO. EX-ESPOSA BENEFICIÁRIA EM DETRIMENTO DA VIÚVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que deve ser respeitada a cláusula contratual mediante a qual o segurado estabeleceu o beneficiário do seguro de vida.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 2.320/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.

No entanto, não vislumbro a existência de litigância de má-fé nem a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, conforme pleiteado na impugnação

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.098.838 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0106724-6

Número de Origem:

70073024721 00165339420138210009 01886332920168217000 70069784395 03309825520168217000 70071207880
04269310920168217000 70072167372 00665870420178217000 165339420138210009 1886332920168217000
3309825520168217000 4269310920168217000 665870420178217000 00911300089956

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO GAMBIM PRADO

AGRAVANTE : RICARDO GAMBIM PRADO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FIALHO GARSELAZ - RS080686
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995

AGRAVADO : VIDA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS051634

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO GAMBIM PRADO

AGRAVANTE : RICARDO GAMBIM PRADO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FIALHO GARSELAZ - RS080686
GEISON FERREIRA SCHERER - RS102995

AGRAVADO : VIDA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS051634

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019